

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em nome da Sra. Maria Arlene Barros Costa, então prefeita de Dom Pedro/MA (2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados àquele município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas).

2. Conforme se extrai dos autos (peça 17, p. 1), o Fnas repassou ao município de Dom Pedro/MA, no exercício de 2012, o valor histórico de R\$ 414.801,75 (soma de parcelas mensais) para execução de Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, havendo ainda disponibilidades referentes a exercícios anteriores, nas diversas contas correntes específicas utilizadas, no valor total de R\$ 13.145,73.

3. As irregularidades que ensejaram a reprovação das contas da responsável no órgão de origem podem ser assim resumidas: parecer desfavorável por parte do Conselho Municipal de Assistência Social; ausência de comprovação de despesas efetuadas com os recursos repassados; e não atendimento às diversas notificações encaminhadas à responsável, no sentido de que apresentasse a documentação completa referente à prestação de contas dos recursos repassados pelo Fnas, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, entre outros.

4. Neste Tribunal, as tentativas de citação da ex-prefeita (ofícios às peças 47, 50 e 51) restaram frustradas, de sorte que foi necessário proceder-se ao seu chamamento por edital, conforme peça 54, sem que a responsável tenha comparecido aos autos.

5. Em pronunciamento de mérito às peças 58-60, a SecexTCE conclui que não foi possível observar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Fnas repassados ao município, no exercício de 2012, de sorte que propõe o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa, bem como a sua condenação em débito na totalidade dos recursos transferidos no período, e também a aplicação de multa proporcional ao dano.

6. Consoante o parecer acostado à peça 61, o Ministério Público de Contas aquiesceu, sem qualquer ressalva, ao deslinde sugerido pela unidade instrutiva.

7. Feita esta breve introdução, passo a decidir.

8. Acompanho, com ajustes pontuais, as análises consignadas nos pareceres precedentes e as incorporo aos meus fundamentos de decidir, sem embargo de proceder a correções necessárias no cálculo do débito, conforme assinalarei à frente.

9. Aplicam-se à responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, porquanto não tenha comparecido aos autos.

10. Na nota técnica à peça 14, o então Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome analisou a prestação de contas dos recursos em questão, encaminhada por meio do preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira (sistema SuasWEB), e chegou à constatação de que, segundo avaliação do Conselho de Assistência Social do município, os serviços/programas cofinanciados pela União não foram prestados à população de forma regular, o que ocasionou a emissão de parecer desfavorável por parte daquela instância municipal.

11. Após tentativas frustradas de obter da responsável os elementos de comprovação de aplicação dos recursos ou a sua devolução, conforme indicado no documento à peça 26, instaurou-se a tomada de contas especial. Durante toda a tramitação da TCE no órgão de origem, a ex-prefeita ficou-se inerte, a exemplo do que ocorreu quando de sua citação pelo TCU.

12. Não havendo quaisquer documentações constantes dos autos que permitam concluir pela correta aplicação dos recursos, e na ausência de qualquer manifestação da responsável a ser

contraditada, o único deslinde possível é o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a consequente condenação ao ressarcimento do débito apurado.

13. Cumpre, contudo, tecer breves, mas necessárias considerações sobre algumas incongruências acerca dos valores mencionados nesta TCE.

14. Ao introduzir os fatos no item “Histórico” do relatório precedente, a unidade técnica assim colocou (peça 43, p.1):

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 484.488,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos. (Destacou-se).

15. Contudo, da peça 36, p. 1, que constitui o Relatório do Tomar de Contas, verifica-se que o valor histórico do débito calculado na fase interna da TCE é de R\$ 506.381,37, e não de R\$ 484.488,50.

16. O valor histórico de R\$ 506.381,37 a que chegou o tomador de contas teve por base a soma de débitos constantes dos extratos das contas específicas utilizadas para execução dos recursos em tela, conforme as planilhas à peça 17 (Nota Técnica 1.861/2016 CPCRRFF/CGPC/DFNAS), despesas essas sem qualquer comprovação.

17. Já o cálculo do débito procedido pela unidade instrutiva (peça 58) consiste na soma de todas as ordens bancárias que creditaram recursos a cada uma das contas específicas utilizadas para movimentação dos recursos em tela, conforme os extratos bancários presentes à peça 13, valor que resulta em R\$ 484.488,50.

18. Observe-se que em ambos os cenários de débito apontados, os valores ultrapassariam os repasses que teriam sido direcionados ao município em 2012 pelo Fnas, conforme peça 17, p. 1:

O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou para o Município de Dom Pedro/MA o valor de R\$ 414.801,75 (quatrocentos e catorze mil oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos) no exercício de 2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme relação de parcelas pagas do Sistema EME^o Social, apenso as fls. 76 a 81.

Ademais verificou-se que o Município ao início do exercício de 2012 possuía em contas correntes referentes aos serviços socioassistenciais um montante de R\$ 13.145,95 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), dispondo assim do total de R\$ 427.947,73 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) para custeio dos Serviços e Programas da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial. Grifou-se.

19. No entanto, ao consultarmos o relatório de parcelas pagas pelo Fnas disponível na internet (documento que fiz juntar à peça 62), observa-se que o total de ordens bancárias emitidas para o município de Dom Pedro/MA em 2012 resulta na importância de R\$ 500.681,50, a título de serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial¹. Ressalve-se que, no mesmo exercício, ainda foram repassados ao município R\$ 146.327,12 a título de IGD (índice de gestão descentralizada), que não fazem parte do escopo desta TCE.

20. Assim, há que se refutar a metodologia de cálculo do débito efetuada na fase interna da TCE, que atribui ressarcimentos devidos pela responsável em quantia superior ao repassado no exercício (isso possivelmente ocorreu porque as contas específicas em comento receberam outros recursos, além das ordens bancárias emitidas pelo Fnas).

¹ À peça 34 destes autos foi juntado o mesmo tipo de relatório de ordens bancárias obtido no site do Fnas, mas, equivocadamente, referente ao exercício de 2013.

21. Dessa forma, considero correto o método de cálculo do débito promovido pela unidade instrutiva, consistente na soma das ordens bancárias que creditaram recursos nas contas específicas para execução dos serviços de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial no ano de 2012, tendo em vista que não há elementos mínimos de prestação de contas a permitirem a comprovação parcial de valores.

22. Não obstante, ainda assim há dois pequenos reparos a serem feitos.

23. A primeira correção se refere ao débito de R\$ 6.500,00 referente à parcela que teria sido creditada na conta 12.978-X pelo Fnas em 28/2/2012 (conforme tabela de composição do débito à peça 43, p. 3-5, reproduzida da mesma forma nos ofícios citatórios e na instrução de mérito à peça 58). Em realidade, o lançamento de crédito na conta e data indicados é de R\$ 6.050,00 (e não de R\$ 6.500,00) e não se refere a ordem bancária, mas sim a um resgate de investimento (“Resgate BB Fix”) – peça 13, p. 38. Extirpo, portanto, tal valor do montante a ser ressarcido.

24. O outro ajuste se refere ao valor de R\$ 19.157,25, creditado na conta específica 11.992-X somente em 4/1/2013. Embora a data da ordem bancária se refira a 28/12/2012, o recurso só foi creditado no ano seguinte, de sorte que tal valor não deve constar como débito nesta TCE.

25. Observe-se que, para fins de metodologia, estão sendo consideradas parcelas de débito somente as efetivamente creditadas nas contas específicas no ano de 2012, inclusive aquelas cujas ordens bancárias foram emitidas no final de dezembro de 2011. Portanto, valores creditados em janeiro de 2013 não devem compor o valor a ser ressarcido, ainda que a ordem bancária respectiva tenha sido emitida no final do ano anterior.

26. Feitas essas retificações no valor do dano a ser ressarcido, acompanho a proposta de multa a ser aplicada à responsável com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator